



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei do Empreendedor Livre, cria a figura do Empreendedor de Dignidade Econômica – EDE, assegura o direito ao exercício de atividade econômica de baixo risco sem exigência prévia de alvarás ou licenças até limite de renda mensal, estabelece a fiscalização orientadora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei do Empreendedor Livre, com o objetivo de assegurar o direito ao trabalho digno, à livre iniciativa popular e à geração de renda, protegendo o exercício de atividades econômicas de baixo risco desenvolvidas por pessoas físicas que empreendem por necessidade ou subsistência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se o empreendedor como sujeito de dignidade econômica e social, merecedor de proteção institucional e tratamento respeitoso pelo Estado.

Art. 2º Fica criada a figura jurídica do Empreendedor de Dignidade Econômica – EDE, caracterizada pela pessoa física que exerce atividade econômica de baixo risco, de forma individual, informal ou semi-informal, com finalidade de geração de renda própria ou familiar.

Art. 3º É assegurado a todo brasileiro o direito de exercer atividade econômica de baixo risco, na condição de Empreendedor de Dignidade Econômica – EDE, sem exigência prévia de alvará, licença,



autorização ou pagamento de taxas, até o limite de renda mensal a ser definida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O limite previsto no caput poderá ser atualizado por lei ou regulamento, observados critérios de renda e realidade socioeconômica regional.

§ 2º O exercício da atividade econômica nos termos deste artigo não caracteriza irregularidade administrativa, nem autoriza sanções punitivas automáticas.

Art. 4º O direito previsto nesta Lei aplica-se exclusivamente a atividades econômicas de baixo risco, assim entendidas aquelas que:

- I – não ofereçam risco relevante à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente;
- II – sejam exercidas em pequena escala;
- III – não demandem estrutura industrial ou uso de substâncias perigosas.

Parágrafo único. A classificação das atividades de baixo risco observará a legislação nacional vigente e normas gerais de simplificação econômica.

Art. 5º A atuação dos órgãos de fiscalização em relação ao Empreendedor de Dignidade Econômica – EDE deverá obedecer, obrigatoriamente, ao princípio da fiscalização orientadora.

§ 1º É vedada a aplicação imediata de multa, apreensão, interdição ou qualquer sanção punitiva ao EDE, salvo nos casos de risco grave e iminente.

§ 2º A fiscalização deverá priorizar:

- I – orientação técnica e educativa;
- II – prazo razoável para adequação;



III – encaminhamento para formalização simplificada, quando cabível.

Art. 6º Nenhum Empreendedor de Dignidade Econômica poderá ser tratado como infrator ou clandestino exclusivamente em razão da ausência de alvará, licença ou registro formal, enquanto respeitados os limites e condições desta Lei.

Art. 7º O Poder Público deverá assegurar caminhos simplificados e não punitivos para a formalização posterior do Empreendedor de Dignidade Econômica – EDE, inclusive por meio da transição para o regime do Microempreendedor Individual – MEI ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A formalização deverá ocorrer de forma progressiva, respeitando a capacidade econômica do empreendedor, vedada qualquer cobrança retroativa de taxas ou multas.

Art. 8º O Empreendedor de Dignidade Econômica – EDE poderá ser incluído, de forma progressiva, em políticas públicas de:

- I – capacitação profissional;
- II – educação financeira;
- III – microcrédito orientado;
- IV – programas de inclusão produtiva.

Parágrafo único. A inclusão prevista neste artigo não condiciona o exercício do direito ao empreendedorismo livre.

Art. 9º A aplicação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, devendo ocorrer com base em programas, estruturas e recursos já existentes.

Art. 10. Os entes federativos deverão adequar suas normas administrativas e práticas fiscalizatórias às diretrizes desta Lei, respeitada a autonomia federativa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A realidade do trabalho e da geração de renda no Brasil é profundamente desigual entre as regiões, e essa desigualdade se expressa com ainda mais força na Região Norte e, de forma emblemática, no Estado de Roraima. Em contextos marcados por menor presença industrial, grandes distâncias, custos logísticos elevados e limitações históricas de infraestrutura, o pequeno empreendimento e o trabalho por conta própria deixam de ser opção e passam a ser a principal forma de sobrevivência de milhares de famílias. Em Roraima, essa dinâmica é visível no cotidiano de Boa Vista e dos municípios do interior, onde a economia popular sustenta bairros inteiros e mantém comunidades funcionando.

Em Boa Vista, é comum encontrar trabalhadores que vendem comida caseira, roupas, artesanato, prestam pequenos serviços, realizam consertos ou atuam no ambiente digital para garantir a renda diária. Nos bairros mais afastados do centro, bem como nas áreas periféricas, essas atividades representam a principal fonte de sustento familiar. No interior de Roraima, a realidade é ainda mais sensível, em municípios com menor oferta de empregos formais, o pequeno comércio local, os serviços simples e o trabalho autônomo são essenciais para a permanência das famílias em seus territórios. Apesar disso, esses trabalhadores convivem com insegurança jurídica, medo constante da fiscalização e a sensação de serem tratados como irregulares, mesmo exercendo atividades honestas e de baixo risco.

A informalidade em Roraima e no Norte não decorre de escolha deliberada pela irregularidade, mas de um ambiente burocrático distante da realidade local. Exigir alvarás, licenças e taxas de quem empreende para sobreviver, especialmente em Boa Vista e nos municípios do interior, significa, na prática, criminalizar o esforço de quem trabalha para colocar comida na mesa. O resultado é um ciclo perverso, o pequeno empreendedor não consegue se formalizar, não acessa crédito, não cresce, permanece



invisível para o Estado e continua vulnerável a sanções punitivas que comprometem sua renda e sua dignidade.

A Lei do Empreendedor Livre nasce diretamente dessa realidade concreta vivida em Roraima. Ao criar a figura do Empreendedor de Dignidade Econômica, o Projeto reconhece juridicamente milhares de trabalhadores que já produzem, geram renda e movimentam a economia local de Boa Vista e do interior, mas que não são reconhecidos como sujeitos de direitos. Ao assegurar o exercício de atividades econômicas de baixo risco sem exigência prévia de alvará, licença ou taxas até determinado limite de renda, a proposta garante que essas pessoas possam trabalhar em paz, sem medo de apreensão, multas ou fechamento arbitrário de seus meios de subsistência.

A mudança do paradigma fiscalizatório é especialmente relevante para Roraima. Em vez de uma fiscalização punitiva, muitas vezes desproporcional à realidade econômica local, o Projeto estabelece a fiscalização orientadora como regra, priorizando a informação, o prazo para adequação e a construção de caminhos seguros para a formalização posterior. Em Boa Vista, isso significa proteger o pequeno empreendedor urbano; no interior, significa preservar a economia local e evitar o êxodo forçado de famílias que dependem dessas atividades para sobreviver.

No conjunto da Região Norte, e particularmente em Roraima, proteger o empreendedor popular é também proteger a economia regional. Cada pequeno negócio mantido aberto representa renda circulando nos bairros, autonomia econômica das famílias e menor pressão sobre políticas assistenciais. Ao permitir a transição gradual e não punitiva para a formalização, inclusive para o regime do Microempreendedor Individual, o Projeto cria um ambiente mais humano, realista e eficaz para o desenvolvimento local.

A Lei do Empreendedor Livre não substitui políticas estruturantes de emprego, infraestrutura ou desenvolvimento regional, mas atua onde o Estado historicamente falhou, no respeito a quem já trabalha. Em



Boa Vista, nos municípios do interior de Roraima e em toda a Região Norte, a proposta afirma um princípio simples e poderoso, quem trabalha honestamente não pode ser tratado como criminoso. Trata-se de devolver dignidade, segurança e reconhecimento a quem sustenta a economia popular todos os dias.

Diante disso, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida de alto impacto social, profundamente alinhada à realidade de Boa Vista e do interior de Roraima, capaz de fortalecer a economia popular, estimular a geração de renda e construir um ambiente mais justo e respeitoso para quem empreende para sobreviver.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

